



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003906/00-93
Recurso nº : 133.576 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada(o) : PETROAMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº : 103-21.281

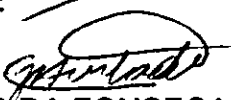
RECURSO EX OFFICIO – IRPJ - Nega-se provimento ao recurso *ex officio* interposto pela autoridade administrativa julgadora, de decisão que exonerar crédito tributário acima do limite legal de alçada, quando o julgamento revestir-se da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e formais, bem como tenham sido atendidos, plenamente, a legalidade, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF – CSLL - COFINS – PIS - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PRIMEIRA TURMA/DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM – PA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Yoshishiro Miname, inscrição OAB/SP nº 39.792.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003906/00-93
Acórdão nº : 103-21.281

Recurso nº : 133.576
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso necessário, interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, na forma do artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações da Lei nº 8.748, de 1993, que julgou procedente, o Auto de Infração, de fls. 14/53, lavrado contra empresa PETROAMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA., em face do Acórdão DRJ/BELÉM nº 850, de 07/11/2002, de fls. 224/229, cujo crédito tributário exonerado excede o limite de alçada.

O lançamento de ofício foi lavrado, em 26/04/2000, para exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Reflexos (IRRF, PIS, CSLL e COFINS), do exercício de 1995, em razão da constatação de irregularidades consistentes na omissão de receitas por diferença de estoque, conforme Descrição dos Fatos de fls. 21/22.

Enquadramento Legal: IRPJ: os artigos 230, do RIR/94, 195, inciso II, e parágrafo único, 207, 220, 226 e 231, do RIR/94, 3º, da MP 492/94 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/95.

Intimada nos autos (fls. 19), em 26/04/2000, a autuada, em 24/05/2000, inaugurou, tempestivamente, a fase contenciosa com a impugnação de fls. 164/196, através da qual requer o cancelamento das exigências, com base nos seguintes argumentos:

- que os fatos geradores, conforme o auto de infração, ocorreram em 30 de setembro de 1994, 31 de outubro de 1994, 30 de novembro de 1994 e 31 de dezembro de 1994, e que da análise percuciente da descrição dos fatos chega-se à conclusão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003906/00-93
Acórdão nº : 103-21.281

inarradável que todos os valores lançados estão alcançados pela decadência, por se tratar de lançamento por homologação, de acordo com § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, hipótese em os cinco (5) anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador;

- que o auto de infração é nulo por não discriminar as saídas tributadas, não indicando os fatos com mapa discriminativo das saídas,

- sendo generalizada a acusação é nula por não pormenorizar os fatos, pois, o contribuinte tem o direito de saber pormenorizadamente a ocorrência dos fatos geradores dos tributos, para exercer o seu direito à ampla defesa, sob pena de incorrer em cerceamento do direito de defesa;

- que a decadência relativa aos lançamentos reflexos (COFINS, PIS e CSLL), é matéria reservada à lei complementar, que é o Código Tributário Nacional, e não à lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.212, de 1991, que estabeleceu para tais contribuições o prazo de 10 (dez) anos;

- que o estoque final do mês de dezembro de 1994, referente à filial Belém, no valor de R\$ 598.092,20, não foi considerado pela fiscalização;

- que esse estoque constou no livro Diário e no Balanço Patrimonial da empresa;

- que a empresa envia mensalmente o controle de estoque para Agência Nacional de Petróleo;

- que se tivesse sido feita a contagem física do estoque, a fiscalização notaria que não havia omissão de receitas e que a citada diferença apurada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003906/00-93

Acórdão nº : 103-21.281

fiscalização consta dos estoques – COMBUSTÍVEIS – FILIAL BELÉM;

- que se tivesse existido omissão de receitas, deveriam ter sido indicados os nomes dos adquirentes das mercadorias;

- que as diferenças de estoque detectadas pela fiscalização referem-se a perdas na movimentação e armazenamento do combustível;

- que o estoque está correto, pois foram apropriados ao resultado custos e perdas, e não omissão de receitas;

- que faltam provas de omissão de receitas;

- que a multa de ofício não pode ultrapassar 20% do, principal;

- que a aplicação da taxa Selic é ilegal;

- que os tribunais decidem que a omissão de receita e fraude não se presumem;

- que os esclarecimentos prestados pela impugnante indicam a inexistência da omissão de receitas;

- que o ônus da prova de omissão de receitas cabe à fiscalização;

- que o auto de infração de IRPJ é nulo pois se fundamenta no RIR/94, já revogado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003906/00-93
Acórdão nº : 103-21.281

- que o auto de infração é nulo por citar como infringidos artigos que não guardam pertinência com os fatos;
- que os prejuízos escriturados no Lalur não foram compensados quando do lançamento de ofício;
- que não poderia haver o lançamento de IRRF, pois provocaria tributação em duplicidade;
- que não há provas de que houve distribuição de lucros aos sócios;
- que o PIS e a Cofins não podem ser cumulativas, em obediência à determinação imposta pelo Art. 154, inciso, da CF/88;
- que essa não-cumulatividade é reconhecida pelo próprio governo federal;
- que no cálculo da CSLL não foi deduzida a base de cálculo negativa;
- que o julgamento dos reflexos deve ficar suspenso;
- que a base de cálculo da CSLL é distinta da do IRPJ;
- que deve ficar suspenso o julgamento do PIS;
- que o IRRF deve ficar suspenso porque a presunção da distribuição de lucros não obedece ao princípio da legalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003906/00-93
Acórdão nº : 103-21.281

- que a incidência do PIS, da CSLL e da Cofins sobre operações com derivados de petróleo é inconstitucional. Por fim, a impugnante requer a realização de perícia para a comprovação da diferença do estoque, e indica o perito e os quesitos, às fls. 195 e 196, e espera seja declarada a improcedência do lançamento por questão de lídima, manifesta e altissonante demonstração de justiça fiscal.

- que requer a realização de perícia, indicando perito e quesitos; e afinal, requer o provimento da impugnação;

Tais alegações foram examinadas pela autoridade julgadora, nos termos do Acórdão DRJ/BELÉM nº 850, de 07/11/2002, de fls. 224/229, que leva a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ERRO. A determinação incorreta da matéria tributável macula de maneira indelével o lançamento. A omissão de receitas apontada pela fiscalização efetivamente não existiu, como sobejamente demonstrado nos autos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Os lançamentos reflexos seguem a sorte do principal, haja vista a relação de dependência entre aqueles e este.

Lançamento Improcedente"

Às fls. 230/231v, consta a intimação e o AR, por meio dos quais foi dada ciência à interessada da decisão de primeira instância.

Dessa forma, o processo subiu a este Primeiro Conselho para ser examinado, conforme despacho de fls. 232, tendo em vista ser o valor superior ao limite de alçada.

É o relatório.

jms -17/06/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003906/00-93
Acórdão nº : 103-21.281

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O apelo de ofício, de fls. 224/229, subiu a este Conselho, onde deu entrada em 07/01/2003.

Tomo conhecimento do recurso *ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo Administrativo-Tributário, *ex vi* do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 258/2001, haja vista que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Preliminarmente, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por este Colegiado uma vez que a R. Decisão a quo encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, bem como foram atendidos, plenamente, a legalidade, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

As normas processuais asseguram à autoridade Administrativo-Julgadora a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentam a sua decisão. Nesse sentido não merece reparo a decisão da Primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA.

Passando-se a apreciar o mérito do R. Recurso *ex officio*, propriamente dito, que ora se encontra *subjudice*, neste Colegiado, conclui-se que a exoneração do crédito relativa aos valores tomados no lançamento de ofício para apuração da base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003906/00-93
Acórdão nº : 103-21.281

cálculo utilizada como omissão de receita por diferença de estoque, bem assim que o cerne da matéria sob exame está diretamente vinculado à materialidade da ocorrência dos fatos apontados como infração no lançamento tributário, sua respectiva subsunção às hipóteses de incidências previstas na lei e aos elementos probatórios..

Consoante o item 7 da citada decisão, a autoridade julgadora optou por apreciar, de pronto, a sistemática adotada pela fiscalização, relacionada com a apuração da diferença de estoque, e quais as suas consequências para os lançamentos efetuados.

Da análise das considerações e documentação trazidas aos autos, em fase de impugnação, em confronto com aquelas efetuadas pela fiscalização, constata-se que o julgamento da autoridade julgadora foi proferido de modo adequado, para o fim de mostrar que não houve alegada diferença de estoque nos períodos mencionados, no que resultou na exoneração do crédito tributário objeto do presente recurso de ofício.

Por oportuno, como bem salienta a decisão recorrida, não foram examinadas as questões relativas à decadência e às arguições de nulidade, tendo em vista que o fato maior – diferença de estoque – que deu origem ao lançamento de ofício, foi considerado improcedente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de tudo o mais que do processo consta, oriento o meu voto no sentido negar provimento ao Recurso *ex officio* para manter inalterada a decisão atacada com relação à exoneração do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, 12 de junho de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO